



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000651-44.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante RENATO BUCKHAZI AYOUB (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GENERALI BRASIL SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0000651-44.2024.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Renato Buckhazi Ayoub

Apelado: Generali Brasil Seguros S.a.

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Fabio Varlese Hillal

VOTO Nº 11437/2025 (EMG)

APELAÇÃO – Cumprimento de Sentença – Extinção pelo cumprimento da obrigação – Apelo do exequente – Alegação de que a executada não contemplou no valor depositado a correção monetária e os juros de mora incidentes após o cálculo efetuado quando da instauração do incidente – Apresentação de uma segunda planilha indicando o saldo remanescente – Consectários legais devidos no interregno entre a data de atualização do débito na primeira planilha e a do depósito – Prosseguimento do feito cabível – Sentença anulada – Recurso PROVIDO, com determinação

Trata-se de apelação interposta por **RENATO BUCKHAZI AYOUB** em face de **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A** contra a r. sentença proferida a fls. 26 dos autos do cumprimento de sentença, que julgou extinto o feito por reconhecido o pagamento integral do débito.

Em suas razões recursais a fls. 32/35 sustenta o exequente a necessidade de o valor do débito ser atualizado até a data do efetivo pagamento, o que não teria ocorrido no caso concreto. Pugna o provimento do recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo, haja vista a concessão do benefício da justiça gratuita na origem.

O executado ofertou contrarrazões a fls. 41/45.

Recurso distribuído por prevenção ao apelo autuado sob o nº 1029494-12.2018.8.26.0114.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta **PROVIMENTO**.

Compulsando os autos, verifica-se a fls. 03/04 que o exequente apresentou planilha de cálculo atualizada até 31/12/2023, no valor total de R\$ 35.112,79.

Contudo, a executada efetuou o depósito na data de 09/02/2024, conforme se observa a fls. 09/10, sem contemplar a correção monetária e os juros de mora devidos nesse interregno, segundo a planilha de cálculo coligida a fls. 17.

Nessa linha, revela-se prematura a sentença de extinção do cumprimento de sentença, dado o pedido do exequente de prosseguimento do feito a fim de perseguir o saldo remanescente apurado na planilha.

Feitas essas considerações, de rigor a decretação da nulidade da sentença de extinção do cumprimento de sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)